



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF
ACum 0000338-97.2019.5.10.0003
RECLAMANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO
DISTRITO FEDERAL
RECLAMADO: AUTO POSTO 314 NORTE LTDA - ME

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor ALESSANDRA CARVALHO FERESIN GODLEWSKI, no dia 23/04/2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Ação Trabalhista ajuizada pelo O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL - SINPOSPETRO/DF, em desfavor de AUTO POSTO 314 NORTE LTDA, com pedido de antecipação de tutela, na qual se discute a cobrança da contribuição sindical.

Em sua petição inicial, o autor sustenta a inconstitucionalidade da Medida Provisória n. 873/2019 (MP 873/19), que, dentre outras medidas, restringiu a cobrança das contribuições sindicais e compeliu que o desconto fosse realizado por meio boleto bancário ou equivalente eletrônico. Aduz que a referida MP possui vícios formais e materiais por afrontar os arts. 8º, caput, I, III e IV, e 62 da Constituição da República. Entende que houve indevida interferência em seus assuntos internos. Destaca que a norma coletiva vigente assegura o desconto em folha da mensalidade sindical e cita precedentes. Postula que "o reclamado efetue o recolhimento e o repasse, a partir de 2019 e assim, sucessivamente, das Mensalidades Associativas, da Contribuição de Negociação Coletiva (quinquagésima sétima da CCT), e de qualquer outra contribuição associativa autorizada em assembleia, e seja repassada ao Sindicato peticionário, com deferimento de multa diária em caso de descumprimento".

Esse Juízo já se manifestou quanto ao tema, ao apreciar pedido semelhante nos autos do processo 242-82.2019.5.10.0003, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

"A Constituição Federal de 1988, lamentavelmente, manteve o sistema da unicidade sindical no Brasil, ao arrear até mesmo de princípios que regem a Organização Internacional do Trabalho, da qual integra. Nos últimos tempos, ao invés de alterar-se à Constituição ou de adotar-se a Convenção n. 87 da OIT, o Executivo e o Legislativo federais resolveram fazer uma reforma sindical às avessas, minando e sufocando economicamente a estrutura sindical brasileira e esvaziando suas atribuições constitucionais e legais.

A Lei n. 13.467/2017, chamada de Reforma Trabalhista, além de fortalecer a negociação direta entre empregados e empregadores em detrimento da atuação sindical, tornou a contribuição sindical facultativa e condicionada à prévia autorização do empregado (arts. 578 e 579 da CLT, com redação da Lei n. 13.467/2017), em que pese a manutenção de algumas atividades de assistência sindical a toda categoria profissional ou econômica. A contribuição sindical, uma vez autorizada prévia e expressamente pelo filiado, era feita, até a edição da MP, mediante desconto na folha de pagamento de março de cada ano (art. 582, com redação da Lei 13.467/2017).

A MP 873 de 1/3/2019 e publicada em edição extra do DOU no mesmo dia promoveu nova alteração aos art. 578, 579 e 582 da CLT, restringiu ainda mais a fonte de custeio dos sindicatos, suprimiu a referência ao mês de março de cada ano e obrigou o recolhimento por meio de boleto bancário ou equivalente eletrônico, entre outras medidas.

A exigibilidade da autorização prévia e expressa, que ganhou novos adjetivos na MP, tem sua origem em precedentes desta Justiça Especial em relação a fontes de custeios adicionais criadas ou previstas em normas coletivas negociadas, como taxas assistenciais e de contribuição confederativa, que alcançavam também empregados não filiados. O TST chegou a editar, no âmbito coletivo, o Precedente Normativo 119 (PN 119). Como o legislador, a partir da Reforma Trabalhista, tornou facultativa a contribuição sindical, o entendimento jurisprudencial acerca da prévia autorização foi incorporado aos textos normativos e estendido para alcançar toda categoria profissional e econômica, e aos filiados ou não ao ente sindical.

De qualquer sorte, a discussão dos autos restringe-se a constitucionalidade ou não da exigência da cobrança de "mensalidade" sindical por meio de boleto bancário, para manter-se o desconto em folha e o repasse dos valores descontados ao sindicato-autor.

Analisando a questão à luz da Teoria dos Jogos[1], é fácil perceber que a manutenção do pagamento das contribuições sindicais em folha de pagamento diminui a possibilidade de oposição expressa do empregado (filiado ou não), aumentando a arrecadação sindical. Por outro lado, impondo-se a contribuição por boleto bancário, facilita-se a oposição do empregado e diminui-se (e até inviabiliza) a arrecadação sindical. Portanto, na primeira situação coloca-se em xeque a "prévia e expressa autorização" e no segundo caso está em xeque a manutenção econômica do sindicato.

A MP 873/2019 teve, nesse aspecto, clara intenção de, a partir do 1º dia de exigibilidade da contribuição sindical, dificultar (e inviabilizar) a arrecadação sindical e prestigiar a opção de cada empregado em contribuir ou não com seu ente sindical. De fato, a MP não se limitou em vetar o desconto em folha, mas impôs uma única forma de pagamento, o boleto bancário (ou equivalente), ferindo aqui a liberdade individual na qual pretensamente visava resguardar e a livre organização associativa (sindical).

Ao inviabilizar o funcionamento sindical, pela clara intenção em levar os sindicatos ao colapso financeiro, a MP 873 afronta aos art. 7º, XVII, e 8º, caput, da Constituição e 1º, 1, e 2º, 1, da Convenção n. 98 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 33.196/1953, que, segundo o STF, tem statussupra legal.

Ao impor uma única forma de pagamento da contribuição sindical a MP interferiu na organização sindical (art. 8, I, da Constituição), ofendeu a livre iniciativa de quem deseja contribuir ao impor uma única forma de contribuição (art. 1º, IV, da CF) e ignorou a previsão constitucional de desconto em folha (art. 8º, IV, da CF). Realmente, se a contribuição confederativa é descontada em folha (art. 8º, IV, da CF) então a contribuição para a base do sistema sindical (para o sindicato) também deve ser feita da mesma forma.

No caso dos autos, a contribuição desejada pelo sindicato é de mensalidade sindical dos empregados filiados, prevista na cláusula 63 do Acordo Coletivo de Trabalho juntado aos autos. Ora, se o destinatário da mensalidade é o próprio empregado sindicalizado, então a obrigação é estritamente privada, não cabendo ao Estado imiscuir-se. O próprio PN 119 do TST, que inspirou os recentes textos legislativos, alcança apenas os empregados não filiados.

Saliente-se que a pauta de negociação coletiva e o acordo coletivo de trabalho são aprovados em Assembleia-Geral dos empregados filiados (art. 612 da CLT). Portanto, a mensalidade sindical, prevista na citada norma coletiva, foi, por princípio, aprovada pela Assembleia-Geral dos filiados e alcança apenas os filiados. Trata-se, portanto, de livre deliberação dos filiados em pagar a mensalidade sindical por meio de desconto em folha.

Dessa forma, a MP 873 ao restringir as formas de arrecadação sindical, ao inviabilizar a mensalidade sindical dos empregados filiados em folha de pagamento, que, reunidos em Assembleia-Geral, assim decidiram, afrontou de modo direto o art. 8º, caput, e inc. I, da Constituição Federal, além de outros dispositivos já citados.

Como a MP já está provocando danos ao autor, que podem se tornar irreparáveis em face sua repercussão econômica, e considerando o efeito imediato da MP, tenho como presentes os demais elementos da tutela de urgência."

Diante do exposto, DEFIRO a tutela de urgência requerida para suspender, com efeitos a contar de 1/3/2019, todo e qualquer procedimento administrativo que altere o procedimento de desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais dos filiados ao sindicato-autor e para manter o repasse dos valores descontados das mensalidades sindicais, em favor do autor, a partir da folha de março de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

AUTORIZO a Ré a proceder o desconto retroativo do mês de março de 2019, caso tenha sido suspenso, de forma parcelada, nas folhas subsequentes.

Intimem-se as partes.

Designem-se audiência inicial, notificando-se ambas as partes a comparecerem, sob as penas de lei, e facultando a ré a apresentar defesa.

DOU FORÇA de MANDADO JUDICIAL a presente decisão para imediato cumprimento, facultando ao sindicato-autor comunicar a presente decisão à ré, mediante protocolo ou recibo.

Cumpra-se.

[1] A "Teoria dos Jogos" é um modelo matemático desenvolvido ao longo do século XX para situação de conflito, na qual são descritas as opções razoáveis de cada contendor ("jogador") e cada cenário possível e que tem como premissa que cada um dos "jogadores" procura minimizar seus custos e maximizar seus ganhos em relação ao seu oponente.

BRASILIA, 25 de Abril de 2019

GUSTAVO CARVALHO CHEHAB
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[GUSTAVO CARVALHO CHEHAB]

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1904231655296800000017472428



Documento assinado pelo Shodo